



Número: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Assuntos: **Poluição, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (AUTOR)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (AUTOR)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (AUTOR)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (AUTOR)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (AUTOR)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AUTOR)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (AUTOR)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (AUTOR)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)	FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO)		
FUNDACAO RENOVA (REU)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) LUCIANA DE MORAIS FERREIRA (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) DELANO GERALDO ULHOA GOULART (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)			
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)			
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) RENE TOEDTER (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)		
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (ASSISTENTE)			
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO LESTE DE MINAS - CONSURGE (TERCEIRO INTERESSADO)			
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)			
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (TERCEIRO INTERESSADO)			
PHILLIP NEVES MACHADO (PERITO)			
GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGENCIA 0621 - PAB JUSTICA FEDERAL) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Presidente do Tribunal de contas do estado de Minas Gerais (TERCEIRO INTERESSADO)			
NELSON ROBERTO BUGALHO (PERITO)			
MARK ESSLE (PERITO)			
VICENTE PINHO DE MELLO (PERITO)			
LUIZ EDUARDO FARIAS VILLAS BOAS (PERITO)			
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14223 38347	28/09/2023 14:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Belo Horizonte
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS N. 1024354-89.2019.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SERGIO BERMUDES - RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO - SP120564, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749, TAIS CRUZ HABIBE - MG90736, LUCIANA DE MORAIS FERREIRA - RJ92180, DELANO GERALDO ULHOA GOULART - MG47549, MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF36647, RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230 e FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Decisão

Trata-se de uma das ações civis públicas decorrente do desastre do rompimento da barragem de Fundão.

A decisão [1401001382](#) promoveu a destituição do perito socioeconômico do juízo, revogou a nomeação do perito socioambiental e suspendeu as deliberações judiciais sobre o Plano Ambiental Indígena - PBAI até que seja encerrada a negociação em curso.

Por meio da petição [1408440927](#), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS - CONSURGE pleiteou a juntada do “3º Relatório de Monitoramento e Implantação do SAMU 192 na Macrorregião Leste e Vale do Aço - 2ª e 3ª etapa - Urgência e Emergência – Período Avaliatório 3º Quadrimestre Março à Junho/2023”.

A comunicação [1410053357](#) foi juntada ao feito, noticiando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1005646-08.2020.4.01.0000, relacionada à manutenção da sistemática de Eixos Prioritários instaurada judicialmente.

A Comissão de Atingidos de São Pedro dos Ferrros/MG apresentou a petição [1410344873](#), pleiteando o reconhecimento de sua legitimidade.

O Sr. Philip Neves Machado compareceu aos autos, apresentando a petição [1415645861](#), por meio da qual solicitou a reconsideração da decisão de destituição e também



promoveu a cobrança do valor adicional de R\$ 154.006,79 (cento e cinquenta e quatro mil e seis reais e setenta e nove centavos) pelos trabalhos já realizados.

A Fundação Renova opôs embargos de declaração 1415981882, pleiteando definição dos efeitos da destituição do perito e a validade dos documentos produzidos e apresentados nos autos pelo perito destituído.

Além disso, alegou que a decisão embargada não esclareceu como deverá ser remunerado o trabalho efetivamente prestado e comprovado documentalmente nos autos pelo Sr. Phillip, deixando de apontar os valores a serem considerados para tanto.

A Fundação Renova apontou, ainda, a existência de erro material na indicação do dispositivo que prevê a inabilitação para a realização de atividades periciais.

Posteriormente, as sociedades peticionaram nos autos, 1416014359, sustentando a desnecessidade de designação dos peritos socioeconômico e socioambiental.

Ministério Público e Defensoria Pública apresentaram a manifestação 1420166359, por meio da qual pleitearam, em síntese, a intimação da FUNAI para promover as diligências necessárias para obter informações relacionadas às Comunidades Indígenas Puri de Aimorés/MG e de Resplendor/MG.

A União Estudantil de Governador Valadares apresentou a petição 1423570391, pleiteando modificações no Sistema Indenizatório Simplificado - Novel.

O CIF apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Fundação Renova, conforme 1432034388.

O Ministério Público Federal juntou aos autos a a manifestação 1432677854, que aborda o mérito dos embargos de declaração apresentados pela Fundação Renova.

É o relatório.

1. Destituição do perito e questões conexas

Conheço dos embargos de declaração opostos pela Fundação Renova, pois tempestivos.

No mérito, os embargos possuem relação com a validade dos documentos produzidos pelo perito, bem como a remuneração devida ao profissional em comento. Além disso, a Fundação Renova apontou a existência de erro material na indicação do dispositivo que prevê a inabilitação para a realização de atividades periciais.

Inicialmente, entendo necessário promover uma retrospectiva sobre a nomeação e atuação de Philip Neves Machado como perito judicial no âmbito do Caso Samarco, dividindo-a em três blocos: perícia anual de 2022, mediação da questão indígena e perícia anual de 2023.



a) Perícia Anual de 2022

A nomeação do perito consta da decisão 1034852252, proferida em 22 de abril de 2022.

Essa nomeação possuía relação com uma espécie de perícia anual, que tinha por escopo a realização de vistorias em territórios diversos, a fim de que o perito pudesse constatar a realidade naquelas localidades e apresentar suas considerações ao juízo.

Philip aceitou o encargo em 28 de abril de 2022, conforme documento 1069108784, apresentando naquela mesma oportunidade a planilha de despesas 1069108790, referente ao valor da perícia anual de 2022.

Da análise da planilha apresentada, é possível verificar a descrição dos custos, que foram divididos nas categorias Consultoria, Passagens, Alimentação, Hospedagem e Traslados, resultando em um somatório total de R\$868.385,38 (oitocentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

O despacho 1144209782 determinou o depósito dos honorários periciais em conta judicial.

A primeira metade do montante foi depositada pela Fundação Renova, conforme comprovante 1155774758.

Somente a partir da decisão 1159020253, que data de 21 de junho de 2022, houve a efetiva delimitação do objeto da perícia anual de 2022, quando a autoridade judicial definiu os



locais a serem vistoriados naquele ano, a saber: a) Degredo - questão da assessoria técnica dos quilombolas; b) Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce - questões envolvendo protestos e manifestações de comunidades tradicionais no entorno da UHE Risoleta Neves; c) Resplendor - questão dos indígenas Krenak; d) Gesteira - questão do reassentamento coletivo da comunidade impactada.

Essa mesma decisão autorizou o levantamento da primeira parcela dos honorários periciais, vale dizer, R\$ 434.192,69 (quatrocentos e trinta e quatro mil cento e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos).

A decisão [1311442382](#), proferida em 28 de novembro de 2022, determinou o depósito dos R\$ 434.192,69 (quatrocentos e trinta e quatro mil cento e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) relacionados à segunda parcela da perícia anual de 2022.

A Fundação Renova promoveu o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, conforme documento [1314581372](#), sendo que a decisão [1314934357](#), proferida em 06 de dezembro de 2022, autorizou a transferência desse valor em favor do perito.

Diante desse contexto, verifica-se que o perito recebeu a integralidade dos R\$868.385,38 (oitocentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), tendo entregado os seguintes documentos referentes à perícia anual de 2022:

Laudo Risoleta Neves ([1307567883](#)), Plano de Desenvolvimento Territorial Integrado ([1307567887](#)) e Resposta aos quesitos sobre a perícia no entorno da Risoleta Neves ([1310626848](#));

Laudo dos Quilombolas de Degredo ([1308843382](#)) e Lista de Presença Povos Tradicionais ([1308843389](#));

Laudo de Gesteira ([1310695355](#)) e ata de audiência pública em Barra Longa ([1310695369](#)).

Nesse ponto, cabe observar que não houve diligência junto aos indígenas Krenak, em razão de um suposto conflito de agendas e devido a chuvas que ocorreram na região de Resplendor, obstando a vistoria em relação a essa comunidade.

b) Perícia anual de 2023

O Sr. Philip compareceu aos autos e apresentou uma proposta de atividades para a "perícia anual de 2023" [1310723376](#), proposta essa que posteriormente foi revista pelo documento [1338338350](#), sem contudo haver alteração do valor cobrado.

A proposta veio acompanhada de uma planilha de cálculos, muito semelhante àquela da perícia anual de 2022, com nova discriminação das categorias de custo: Consultoria, Passagens, Alimentação, Hospedagem e Traslados.

Dessa vez, o valor indicado pelo perito para o ano de 2023 foi de R\$ 1.741.216,97 (um milhão setecentos e quarenta e um mil duzentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos).



A decisão 1337297882, proferida pelo juízo em 17 de fevereiro de 2023, homologou o plano de trabalho e os honorários da perícia anual de 2023, com determinação de depósito da primeira metade dos honorários, autorizando ainda o levantamento em favor do perito.

A Fundação Renova comprovou o depósito do valor nos autos 1346816864, sendo que logo na sequência o numerário foi transferido para o Sr. Philip.

Portanto, no caso da perícia de 2023, houve recebimento da primeira parcela de 50%, porém, por uma questão lógica, não houve recebimento da parcela final de 50%, dado que o trabalho não foi realizado e o perito foi destituído por decisão do juízo.

Não houve, portanto, entrega de laudos em relação à perícia anual de 2023.

c) Mediação da Questão Indígena de Aracruz/ES

No mês de novembro de 2022 ganhou relevância o tema da questão indígena de Aracruz/ES, que resultou na realização de uma audiência de conciliação de grande vulto no início de dezembro daquele mesmo ano.

Durante a referida audiência de conciliação, o Sr. Philip foi indicado para facilitar o diálogo entre os povos indígenas, Instituições Públicas, Fundação Renova e as empresas.

Por esse motivo, no dia 05 de dezembro de 2022, o perito apresentou nos autos um novo plano de trabalho, voltado à realização de seis reuniões de mediação, conforme consta dos documentos 1314566372 e 1324428863.

As seis reuniões iniciais também foram objeto de uma tabela apresentada pelo perito, que seguiu a mesma lógica descritiva das anteriores.

Essa terceira planilha apresenta um valor total de R\$ 151.882,36 (cento e



cinquenta e um mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos).

A decisão 1322750379 homologou o valor das seis reuniões de mediação e determinou o pagamento da primeira parcela.

No decorrer dos encontros presenciais, as partes vislumbraram a necessidade de realizar um segundo ciclo de mediação, composto por três novas reuniões.

O perito apresentou um novo plano de trabalho 1372558877 e uma proposta de atividades 1372558878 para as três reuniões de mediação adicionais. Confira-se a tabela do novo ciclo de reuniões:



A decisão 1378200354, proferida em 12 de maio de 2023, homologou o plano de trabalho e os honorários do perito, determinando o depósito e ulterior levantamento dos 50% iniciais desse novo ciclo de 3 reuniões de mediação.

O produto do trabalho do perito, no caso da mediação, foi composto pelo seguinte grupo de documentos:

a) atas de reunião (1324918858, 1343249380, 1343707886, 1355792877, 1386394428, 1386394424, 1386394425;

b) elementos de facilitação gráfica 1326523875, 1326523876, 1326523877, 1326523878, 1326523879, 1338338359, 1338338362,

1355798393, 1358152409, 1358152412, 1361349854, 1361349855, 1361349856, 1382769852 e 1383033374;

c) Relatório de atividades da primeira etapa da mediação 1382955893 e resposta aos quesitos sobre mediação apresentados, conforme documento 1382775362;

d) apresentação das propostas de indenização discutidas pelas partes 1338983356 e 1338983357

O perito apresentou pedido de pagamento das parcelas finais referentes ao primeiro e segundo ciclos da mediação 1415645861, haja vista que nos dois ciclos houve apenas o pagamento dos 50% iniciais, referentes às primeiras parcelas de ambos os ciclos de mediação.

Observo que os embargos de declaração opostos pela Fundação Renova possuem relação com as seguintes questões: **validade dos trabalhos** desempenhados pelo perito e seus efeitos; **valor devido ao perito**; correção de **erro material em relação ao artigo indicado para**



fundamentar a penalidade decorrente da inabilitação do perito.

Inicialmente, no tocante à **validade do trabalho realizado**, reconheço a nulidade absoluta da designação do Sr. Philip Neves Machado.

A nulidade, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida em razão de atuação do Sr. Philip não se enquadrar no propósito do instituto da perícia, previsto no art. 464 do Código de Processo Civil. Tratou-se de uma espécie de delegação de inspeção judicial.

De todo modo, a atividade resultou em um trabalho deficiente e sem propósito claramente delimitado, e os planos de trabalho apresentados nos autos não esclarecem adequadamente sequer a metodologia utilizada. A ausência de técnica no trabalho desempenhado é vista, com clareza, nos poucos laudos que efetivamente foram juntados aos autos, demonstrando que, muito antes de uma vistoria, o que se verificou na prática foi a contratação de um indivíduo para a realização de visitas na área do desastre.

A nulidade resta evidente a partir da constatação que atividade não atende ao seu próprio escopo, visto que não foi desempenhada adequadamente (e nem poderia sê-lo, à vista da ausência de formação técnica necessária).

Além da questão relacionada à ausência de adequação ao conceito do instituto da perícia, é necessário observar que a nomeação operada é fruto de dolo do interessado, que só somente foi nomeado para atuar feito em razão de um suposto histórico acadêmico e profissional, que posteriormente se verificou não ser verdadeiro.

A capacidade técnica, pressuposto e requisito determinante para que a nomeação ocorresse, na realidade, não existia. Portanto, sob o enfoque da validade da prova pericial, os documentos produzidos não se prestam a fundamentar decisões judiciais, dado que produzidos com flagrante inépcia e num contexto de abuso de confiança.

Não há notícia de decisão específica proferida pelo presente juízo que tenha efetivamente utilizado as considerações dos laudos apresentados pelo Sr. Philip, mesmo porque, a bem da verdade, o que foi entregue pelo perito compõe um acervo bastante reduzido de documentos e de atividades diversas. De todo modo, cabe a eventuais interessados questionarem a fundamentação de decisões judiciais pretéritas individualmente consideradas, valendo-se dos instrumentos legalmente previstos para tanto.

As decisões futuras, por outro lado, não utilizarão o produto do trabalho desempenhado, dada a reconhecida nulidade operada no presente momento. O trabalho realizado consistiu na coleta de relatos dos atingidos. Reconhecida a nulidade da nomeação, não se pode atribuir fé pública às declarações colecionadas pelo então perito. Ademais, as respostas a quesitos são genéricas e não apresentam qualquer fundamento técnico relevante capaz de subsidiar a formação do convencimento judicial.

Superada a questão da validade da prova pericial, passo a avaliar a problemática atinente aos **valores recebidos** pelo Sr. Philip.

Como exposto no corpo da presente fundamentação, os valores recebidos pelo Sr. Philip foram divididos em cinco categorias: consultoria, passagens, alimentação, hospedagem e traslados.



A consultoria prestada pelo Sr. Philip produziu um trabalho reconhecidamente nulo, não havendo se falar em pagamento de qualquer numerário em favor do referido profissional, dado que o trabalho desempenhado se deu em um contexto de quebra de confiança e ausência de efetiva capacidade técnica abstratamente considerada para entrega do serviço idealizado.

Portanto, em relação à categoria consultoria, o caso é de reconhecer que esse valor deve ser integralmente devolvido pelo perito, não havendo proveito no tocante ao produto da atividade desenvolvida. A propósito das categorias "passagens", "alimentação", "hospedagem" e "traslados", é preciso analisar os valores eventualmente consumidos na atividade, visto que até então havia um fundamento supostamente lícito para os gastos.

Chama atenção o completo descontrole acerca da prestação de contas e medição do serviço prestado no caso. A dificuldade na correta prestação de contas se repete no caso das assessorias técnicas e sua coordenação metodológica. Além disso, há grande disputa em face dos honorários da Kearney e da AECOM.

De acordo com o Código de Processo Civil, a perícia se destina a objeto determinado, com duração determinada. Em regra 50% são pagos ao início e 50% ao final. Há necessidade de se ajustar a execução e pagamento de futuros honorários ao modelo previsto no CPC, de forma simples, clara e direta.

Em relação à pretensão conexa formulada pelo Sr. Philip (1415645861), verifica-se que ela está relacionada com a reconsideração de sua destituição e a cobrança de valores adicionais (primeira parcela de ambos os ciclos de mediação).

Por fim, resta a apreciação do pedido de deliberação acerca da necessidade ou não de nomeação de perito socioeconômico em substituição. Decorrido o tempo entre a destituição e a atuação no presente feito, entendo que não há utilidade de nomeação de perito socioambiental. A participação da sociedade civil e atingidos se rege no contexto do TAC-GOV. A participação do Ministério Público e Defensoria Pública se mostra suficiente para demonstrar os anseios das comunidades atingidas. A figura do perito socioeconômico não corresponde à perícia propriamente dita. Oportunamente, outras medidas diversas, distintas da perícia, poderão ser analisadas a fim de permitir a manifestação das comunidades atingidas.

Ante o exposto, delibero o seguinte:

a) Dou provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a omissão do juízo e, via de consequência, em complementação à destituição do perito, **DECLARO a nulidade absoluta da prova realizada**, reconhecendo que os documentos produzidos não se prestam a subsidiar a fundamentação de decisões judiciais.

b) INDEFIRO o pedido de reconsideração de destituição da função de perito judicial, tendo em vista que a decisão anterior está devidamente fundamentada e não há fato novo a ser apreciado pelo juízo.

No tocante à cobrança de valores, o pedido também fica indeferido, dado que o perito recebeu o valor integral da perícia de 2022 (mesmo sem ter periciado a situação dos indígenas Krenak) e recebeu adiantamento da primeira parcela referente ao valor de 2023 (sem prestar o serviço, em razão de sua destituição). Não há valor por receber, dado o reconhecimento da nulidade da perícia determinado pela presente decisão judicial, razão pela qual o caso é de



devolução de valores, e não de cobrança de parcelas adicionais.

c) DETERMINO a intimação do Sr. Philip para, no prazo de 15 dias: i) juntar aos autos cópia de todos os comprovantes de despesas a título de "passagens", "alimentação", "hospedagem" e "traslados", relativos a "perícia anual de 2022" e dos "ciclos de mediação da questão indígena", sob pena de ressarcimento integral das despesas"; ii) restituir integralmente os valores pagos a título de consultoria; iii) restituir integralmente a parcela inicial recebida pela perícia anual de 2023. O depósito deverá ser realizado em conta judicial.

Decorrido o prazo sem o depósito dos valores nos autos judiciais, certifique-se e dê-se ciência à Polícia Federal.

d) Dou PROVIMENTO aos embargos de declaração no tocante à alegação de erro material, reconhecendo que o dispositivo normativo do Código de Processo Civil que prevê a inabilitação do Sr. Philip é o art. 158 desse diploma legal.

e) RECONSIDERO a decisão anterior que entendeu pela necessidade de nomeação de perito socioeconômico. Em outros termos, não haverá a nomeação de novos peritos para tanto.

2. Agravo de instrumento n. 1005646-08.2020.4.01.0000, Tema 698 do STF, e questões afetas aos eixos prioritários e a susposta exclusividade de deliberação judicial

A ementa do agravo de instrumento de autos n. 1005646-08.2020.4.01.0000 é a seguinte:

AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. CIDADE DE MARIANA. EIXOS TEMÁTICOS PRIORITÁRIOS. INCIDENTES DE DIVERGÊNCIA. PREVISÃO NO TTAC. CLÁUSULAS 255 E 258. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CIF. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A divisão do processo de reparação referente ao rompimento da barragem de Fundão, em Minas Gerais, pelo rompimento da barragem de Fundão, em eixos temáticos prioritários foi provocada pela União, por meio da Advocacia-Geral da União, e da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, com a aquiescência do Ministério Público Federal, haja vista a necessidade de promover uma condução adequada de temas importantes relativos ao programa de reparação e indenização, cuja finalidade é tornar mais efetivos os acordos celebrados por força do evento e dar concretude às medidas reparatórias a serem cumpridas pela Fundação Renova.

2. Ao se estabelecer esses Eixos Prioritários muitas das questões foram objeto de consenso, mas em alguns aspectos os envolvidos divergiram, o que motivou o juiz a estabelecer que a parte controvertida das medidas reparatórias deveriam ser objeto de incidente de divergência, denominadas ressalvas interpretativas, a serem decididas pelo juízo, o que tem amparo nas cláusulas 255 e 258 do TTAC; e não caracteriza usurpação da competência do CIF, ao contrário dos argumentos levantados pelo agravante.



3. A intervenção judicial se justifica pela inadequação do modelo que vinha sendo seguido, que se mostrou ineficiente e reclamou os ajustes levados a efeito, além de não haver demonstração de distanciamento da coisa julgada pela atuação judicial, considerando que o agravante não indica qualquer incidência de descumprimento dos escopos traçados nos acordos celebrados nas ações civil públicas, oportunamente homologados.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

5. Agravo interno prejudicado.

Como consta do relatório:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, referente ao cumprimento de sentença nº 1024654-89.2019.4.01.3800, insurgindo-se contra as “ressalvas interpretativas” trazidas pelo magistrado ao analisar a definição dos “Eixos Temáticos Prioritários” pertinentes à execução dos acordos, objeto de discussão pelas partes envolvidas e submetidos ao controle judicial.

As divergências têm origem na execução do TTAC (Termo de Transação e Ajuste de Condutas) e do TAC-Governança, celebrados em decorrência do rompimento da Barragem do Fundão, no município de Mariana – MG, no âmbito das Ações Civil Públicas nºs0069758-61.2015.4.01.3400 e 0023863-07.2016.4.01.3800.

O Ministério Público Federal sustenta que ao fazer as “ressalvas interpretativas” o juízo estaria invadindo a competência atribuída ao CIF – Comitê Interfederativo e às Câmaras Técnicas por força dos acordos celebrados, em ofensa à coisa julgada.

Particularmente, sou contrário à sistemática dos eixos prioritários, por entender, com a devida vênia, que não há previsão processual para a adoção de tal rito. No entanto, a questão foi objeto de agravo e se trata de uma realidade consolidada.

O MPF, na interposição do agravo, afirmou que haveria usurpação de competência do CIF pelo judiciário, por ocasião da deliberação judicial nas matérias dos eixos prioritários. Este entendimento foi afastado no julgamento do agravo, já que se entendeu pela possibilidade de questionamento de matérias deliberadas pelo CIF pela via judicial.

Após o julgamento do agravo, todavia, foi proferido acórdão no julgamento do tema 698 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 684.612, pelo qual STF estabeleceu parâmetros para atuação do Poder Judiciário, com vistas à concretização de direitos fundamentais, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador para a definição e implementação de políticas públicas, com a fixação das seguintes teses:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço,



não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

O acórdão em comento, proferido após a instituição da sistemática de eixos prioritários e de sua validação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deve ser observado. Se há possibilidade inclusive de reconhecimento da inexigibilidade da obrigação após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, conforme prevê o art. 525, § 12 do Código de Processo Civil, o entendimento acima se aplica a processos em curso.

Toda a sistemática da condução da formulação de políticas públicas no contexto deste feito não pode ter o protagonismo judicial. Há necessidade de garantir uma convivência harmônica entre poderes, respeitado o desenho constitucional de atribuições.

Neste contexto, não se pode presumir a inadequação técnica das deliberações do CIF, dado que os atos praticados pela Administração Pública têm a presunção de legitimidade de seus atos, até que sobrevenha prova em sentido contrário. É justamente sobre a demonstração pontual e circunscrita a litígio individualizado que deve recair a atuação do poder judiciário, sob pena de avocação das funções do Executivo.

Este entendimento já tem sido apresentado em outras decisões, como no denominado eixo prioritário n. 10, autos n. 1003050-97.2020.4.01.3800). Na sequência, transcrevo trecho do julgado em comento:

Não cabe ao judiciário a administração destas estruturas criadas por acordos extrajudiciais. Se as ATIs e a coordenação técnica, de alguma foram, se vinculam às instituições de justiça signatárias dos acordos, em especial relevo ao MPF, cabe às partes a sua fiscalização e tomar as providências administrativas, inclusive pagamentos.

Os acordos extrajudiciais criaram uma atuação administrativa complexa, cuja burocratização se ampliou consideravelmente a partir de uma intervenção judicial exacerbada, seja por provocação das partes ou de ofício. A homologação do acordo extrajudicial não implica a criação ou transferência de responsabilidades para o judiciário, o qual atua, se provocado, para dirimir conflitos concretos. No caso, seria possível uma das partes pleitear o descumprimento de uma cláusula do acordo ou dirimir algum conflito de interpretação, muito embora seja questionável a amplitude do efeito devolutivo do acordo para questionamentos ao judiciário, sem prazo ou objetos definidos. De toda forma, esta é a realidade consolidada.

De fato, devo reconhecer que algumas das críticas ora realizadas são injustas, afinal não participei das fases precedentes e muito trabalho já foi feito, com ganhos concretos já obtidos pelas partes. Houve avanços no processo de



reparação das consequências do rompimento da barragem, mas ainda há muito a ser feito e não se tem previsão concreta de quando haverá fim o processo de reparação. Contudo, no cenário atual, é possível constatar uma burocratização excessiva e transferência de questões ao judiciário na contramão dos objetivos dos acordos homologados. Na verdade, a judicialização excessiva trouxe ao judiciário decisões acerca de questões puramente operacionais, que não são controversas em uma concepção jurídica.

(...)

O estabelecimento de critérios para o chamamento pelo judiciário é desnecessário, pois já há previsão nos acordos. Apesar da relevância da figura das ATIs, estruturalmente estão ligadas a uma das partes, de modo que não cabe a intervenção judicial além do necessário, pois não deve determinar como as partes devem atuar. No caso, a atuação do judiciário deve se dar em relação ao cumprimento das obrigações dos acordos, mas não necessariamente dizer como os acordos serão cumpridos, visto que há uma margem de conveniência e oportunidade na atuação da parte.

A discussão acerca da judicialização das deliberações do CIF envolve a compreensão da própria natureza do órgão, já que as sociedades empresárias e a Fundação Renova percebem o CIF como um ente contratual.

Os problemas de governança, com a devida vênia, não se resolvem por meio de “perícias judiciais” como as solicitadas no denominado eixo 13. Estudos técnicos podem ser realizados, mas não são perícias judiciais, porque não se destinam à apreciação do julgador, vez que o judiciário não pode alterar a estrutura desenhada pelos acordos, devidamente homologados por sentença judicial transitada em julgado. A alteração possível é pela via da reapetição.

De acordo com o posicionamento apresentado pelas sociedades e os pareceres doutrinários trazidos, o CIF seria apenas um espaço de diálogo e de troca de informações, já que instituído por um acordo; não encontra previsão em lei em sentido formal; não tem finalidade para além do objeto do próprio compromisso e é custeado pelas sociedades, diferentemente do que ocorre com órgãos estatais. Nesse cenário, os entes públicos que participam das instâncias não exerceriam poder de império contra os compromitentes privados, não podendo implementar atos unilaterais coercitivos e autoexecutórios, inclusive os de polícia administrativa.

De fato, o CIF não se enquadra formalmente nas categorias tradicionais da Administração Pública, já que não dispõe de personalidade jurídica própria. O Comitê, nesse sentido, é o somatório de esforços de entes políticos e administrativos no contexto do desastre ambiental de Mariana e representa o espaço público para deliberação criado a partir da celebração do TTAC, observado o regime jurídico administrativo. Neste ponto, o parecer é correto. Não há discordância do juízo.

Por outro lado, a afirmação trazida no parecer de que se trata de um ente contratual é tecnicamente incorreta.



A autorização para transação e celebração de compromisso de ajuste de conduta, no âmbito da ação civil pública, não pode retirar do Estado o seu poder império. Os atos praticados pela Administração decorrente da celebração da transação estão vinculados à supremacia e a indisponibilidade do interesse público. Não faz sentido algum conferir natureza jurídica contratual ao termo de transação e ajuste de conduta, de modo a estabelecer uma situação puramente negocial entre as partes, como se estivesse em situação de igualdade. Ao contrário, a possibilidade dada à administração pública ou ao Ministério Público para firmar o termo de transação decorre da sua natureza jurídica de poder público, ou seja, de instituição de Estado que não está no mesmo grau de igualdade do particular.

O Termo de Ajuste e Transação de Conduta e demais acordos conexos homologados no contexto do desastre do rompimento da barragem de Fundão são na verdade negócios jurídicos, no sentido mais amplo da acepção, complexos.

Os direitos e deveres entre os entes estatais na sua relação com os particulares têm natureza jurídica típica de compromisso de ajustamento de conduta. Já em relação aos esforços conjugados entre a União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, o acordo firmado tem a natureza jurídica de convênio, conforme prescrito pela Constituição da República:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

À época, estava em vigor o art. 116 da Lei n. 8.666/93, o qual regulamentava o convênio. Sobre a natureza jurídico do convênio, Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que o “convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas”. Em linhas gerais, a autora aponta as seguintes características principais do convênio: a) os interesses entre as partes são recíprocos; b) os entes possuem objetivos institucionais comuns para a obtenção do resultado comum, por meio de mútua colaboração.

O CIF não possui personalidade jurídica própria. Haveria necessidade de lei. Como já reconhecido em decisões anteriores, o CIF é espaço de deliberação administrativa. Neste ponto, correto o parecer. No entanto, o parecer erra ao afirmar que o CIF é ente contratual.

A conjugação de esforços entre União e Estados têm a natureza jurídica de convênio. O CIF é o foro deliberativo da confluência de esforços dos entes conveniados por força do TTAC. A tese de que o CIF é ente contratual não pode ser acolhida, pois o parecer apresentado incorre em duas graves contradições.

Segundo o parecer, em sua p. 28, O CIF seria uma instância de deliberação administrativa, conforme art. 49-A da Lei n. 9.784/99. O CIF não configura sujeito de direito. Esta afirmação é correta, como visto.



A primeira contradição consiste na desconsideração de que o art. 49-A da Lei n. 9.784/99 regula uma instância se destina à deliberação de atos administrativos. Com efeito, se a administração pública delibera, o ato resultante é um ato administrativo.

A segunda contradição decorre da primeira, por entender pela natureza “puramente contratual do CIF”, conforme afirmado na p. 30. Não existe contrato, a rigor, entre União e Estados, se ambos têm o mesmo objetivo comum. Como dito, haveria a natureza jurídica é de convênio, o que é reconhecido pela própria parecerista na sua definição acima transcrita de seu livro Direito Administrativo.

Superada a análise da relação entre os entes públicos que integram o TTAC, a qual forma um núcleo de obrigações e direitos típicos de convênio, passo à análise das obrigações e direitos entre as sociedades e o poder público, segundo núcleo de direitos e obrigações deste negócio jurídico complexo.

Ainda que haja um acordo de vontades para a celebração do compromisso de ajuste de conduta, jamais haverá um contrato, no sentido de que as partes estão em situação de igualdade. Como visto, a possibilidade de celebrar uma transação decorre da supremacia da administração ante o particular. Se a administração dispõe de certas prerrogativas para firmar o termo, não há razão para desconsiderá-las após o acordo firmado. Não há, por exemplo, direito subjetivo da parte para que seja firmada a transação. As condições são, e devem, ser valoradas para que se atinja a finalidade pública pretendida. A supremacia do interesse público na imposição da negociação é evidente. Esta supremacia não convesce em igualdade após a celebração.

Em síntese, o TTAC é um negócio jurídico complexo. Para as pessoas jurídicas de direito público, tem a natureza jurídica de convênio que permitiu a formação de uma instância deliberativa, tal como agora previsto pelo citado art. 49 da Lei n. 9.784/99. As suas deliberações têm natureza jurídica de ato administrativo. Já na relação poder público e particulares, tem a natureza jurídica de compromisso de ajuste de conduta.

Descabida a alegação de que o custeio do CIF o torna contratual. Trata-se de mero encargo assumido pelas sociedades, visto que a criação desta instância deliberativa significou um custo adicional ao poder público. Esta despesa decorre do dever geral de indenização e foi acordada pelas partes, no contexto das obrigações acordadas no termo.

Ainda de acordo com o parecer apresentado, há no direito brasileiro dois tipos de acordos celebrados no exercício de poderes de autoridade: a) os integrativos, com a implementação de condicionantes; b) os substitutivos, em que há solução definitiva e rápida da questão.

Com a devida vênia, o TTAC não é substitutivo como enquadra o parecer. Ao contrário, é integrativo, pois as diversas condicionantes previstas pela instauração de programas não são imediatas e necessitam justamente de atos administrativos (as deliberações do CIF) para sua definição.

Conforme dispõe o art. 5º. § 6º da Lei n. 7.345/85: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. [\(Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990\)](#)”.



Já o Decreto-Lei n. 4.657/42 assim dispõe:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

II – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

O regulamento previsto pelo Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019 prevê o seguinte:

Compromisso

Art. 10. Na hipótese de a autoridade entender conveniente para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situações contenciosas na aplicação do direito público, poderá celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável e as seguintes condições:

I - após oitiva do órgão jurídico;

II - após realização de consulta pública, caso seja cabível; e

III - presença de razões de relevante interesse geral.

§ 1º A decisão de celebrar o compromisso a que se refere o caput será motivada na forma do disposto no art. 2º.

§ 2º O compromisso:

I - buscará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;



II - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecido por orientação geral; e

III - preverá:

- a) as obrigações das partes;*
- b) o prazo e o modo para seu cumprimento;*
- c) a forma de fiscalização quanto a sua observância;*
- d) os fundamentos de fato e de direito;*
- e) a sua eficácia de título executivo extrajudicial; e*
- f) as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.*

§ 3º O compromisso firmado somente produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 4º O processo que subsidiar a decisão de celebrar o compromisso será instruído com:

I - o parecer técnico conclusivo do órgão competente sobre a viabilidade técnica, operacional e, quando for o caso, sobre as obrigações orçamentário-financeiras a serem assumidas;

II - o parecer conclusivo do órgão jurídico sobre a viabilidade jurídica do compromisso, que conterà a análise da minuta proposta;

III - a minuta do compromisso, que conterà as alterações decorrentes das análises técnica e jurídica previstas nos incisos I e II; e

IV - a cópia de outros documentos que possam auxiliar na decisão de celebrar o compromisso.

§ 5º Na hipótese de o compromisso depender de autorização do Advogado-Geral da União e de Ministro de Estado, nos termos do disposto no [§ 4º do art. 1º](#) ou no [art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997](#), ou ser firmado pela Advocacia-Geral da União, o processo de que trata o § 3º será acompanhado de manifestação de interesse da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública na celebração do compromisso.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, a decisão final quanto à celebração do compromisso será do Advogado-Geral da União, nos termos do disposto no parágrafo único do [art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997](#).

Como o processo de reparação é continuado, com necessária prática de atos supervenientes, inegável o seu caráter integrativo a ser complementado por meio de outros atos administrativos. Em momento algum o regramento acima transcrito permite a conclusão de que há um ato contratual resultante do compromisso ajuste de conduta. Ao contrário, o regramento reforça que o compromisso decorre do exercício da prerrogativa pelo poder público para a realização do interesse público, no exercício de poder de império.



Definida a natureza jurídica do CIF e de seus atos, retorno ao agravo de instrumento de autos 1005646-08.2020.4.01.0000 e a decisão original da instauração dos eixos. Como visto, o julgamento do agravo reconheceu a validade dos eixos prioritários e a validade de judicialização de certas demandas.

No entanto, há aspectos tecnicamente incorretos na decisão 149693389, proferida em 19 de dezembro de 2019:

RESSALVO, entretanto, nos termos das considerações preliminares acima, que todas as deliberações finais (inclusive as meramente homologatórias) são de competência/atribuição exclusiva deste juízo federal, cabendo ao Sistema CIF - quanto aos eixos prioritários que foram destacados na audiência - tão somente a manifestação/deliberação de caráter técnico-opinativo, com as considerações (fáticas e jurídicas) que entender pertinentes sobre os estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA.

As manifestações/deliberações do Sistema CIF quanto aos estudos, avaliações, relatórios, projetos, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA que digam respeito aos eixos prioritários, ora sob controle e supervisão judicial, devem ser endereçados a este juízo federal para fins de deliberação/homologação.

Os demais temas não contemplados e não inseridos nos eixos prioritários devem seguir o fluxo normal no Sistema CIF, consoante a dinâmica prevista no TTAC e TAC-Gov.

Esse excerto culminou por implementar um estado de coisas em que o juízo substituiu a administração pública, tolhendo a possibilidade de edição de deliberações vinculantes no tocante às matérias judicializadas. No entanto, o fundamento exposto não pode subsistir ante o julgamento do tema 698 do STF, pela simples razão de que o judiciário não é responsável por formular políticas públicas.

A jurisdição, enquanto uma função essencial do Estado, embora dotada da característica da definitividade e da substitutividade opera à vista de pleitos concretamente deduzidos e não transferência completa de responsabilidade para formulação de política pública.

Na verdade, o acórdão do TRF1 ressalvou expressamente a possibilidade de judicialização da deliberação do CIF, a qual sempre existiu. Como a deliberação do CIF é ato administrativo, se sujeita ao controle judicial, como qualquer outro. No caso concreto, todavia, é preciso se observar as ressalvas do tema n. 698 do STF. Ademais, o ônus da impugnação recai sobre os particulares, pois o ato administrativo é dotado da presunção de validade e veracidade. Além disso, deve-se respeitar o espaço para a discricionariedade, no sentido de oportunidade e conveniência, no mérito do ato administrativo.

A ressalva judicial acima transcrita em comento culminou por implementar uma verdadeira avocação antecipada da competência administrativa, nas deliberações objetos dos citados eixos. Partindo do princípio de que o CIF se limitaria ao papel opinativo, a deliberação de questões técnicas foi relegada ao judiciário e, dada a evidente limitação dos profissionais do direito em questões de engenharia, biologia, geologia e tantos outros temas, houve o incremento



no número de vez maior de perícias. Esta questão é grave, pois diversas questões precisam ser apreciadas primeiramente pelos quadros técnicos da administração pública, com respeito à discricionariedade na avaliação do mérito.

Em síntese:

A) As deliberações do CIF são atos administrativos oriundos, os quais se presumem válidos e se sujeitam aos demais atributos dos atos administrativos. Na hipótese de não cumprimento da deliberação pelo CIF, fica a Fundação Renova e as sociedades sujeitas ao pagamento de multa, a qual é exigível, conforme fundamentação abaixo.

B) É ressalvada a possibilidade de judicialização das deliberações, cabendo à Fundação Renova e às sociedades o ônus de afastar as presunções de veracidade e validade dos atos administrativos. O interesse jurídico da Fundação Renova para questionar as deliberações do CIF tomará como base as premissas jurídicas a seguir expostas no próximo item.

Como consequência lógica, entendo que não cabe perícia judicial, tal como requerida no denominado eixo 13, acerca do funcionamento em abstrato de uma instância deliberativa do poder público.

Por esta razão, também não é necessária a instauração do eixo prioritário n. 14. Caso o CIF entenda que, no âmbito do TTAC, há margem para inclusão de novas áreas, como foi o caso da Deliberação CIF n. 58/2017, de modo fundamentado, pode assim proceder. No entanto, há o dever de demonstração pelo CIF acerca do enquadramento do local no âmbito do TTAC. Como a iniciativa cabe ao CIF, nos termos da fundamentação acima, a instauração do eixo n. 14 significa usurpação de competência da administração pública pelo judiciário, na contramão da tese de repercussão geral n. 698 do Supremo Tribunal Federal.

A atual sistemática dos eixos demonstra discussões em diversas fases. Alguns casos se pretendeu a completa judicialização. Paradoxalmente, MPF e DPU defendem a judicialização, apesar do agravo interposto, no âmbito do eixo 10. Já no eixo 9, também de forma contraditória, a Fundação Renova defende a celebração de acordos extrajudiciais. As partes devem agir com coerência na tese adotada e não defender a judicialização a depender do caso concreto.

Evidentemente, questões com controvérsia específica nos eixos serão analisadas. Em outros casos, há tentativas de conciliação ou mediação em curso para formulação de solução consensual. De qualquer modo, o CIF poderá sempre deliberar a respeito das matérias de sua atribuição, pois não há exclusividade da deliberação judicial.

Por fim, observo que a decisão não é declaratória ou constitutiva da natureza do CIF ou da Fundação Renova. Considerando que o feito se desmembrou em vários incidentes, com eixos prioritários e incidentes de divergência, é recomendável enfrentar os pontos a fim de permitir que se conheça de modo claro a fundamentação do julgador. Os pressupostos de direito acima são essenciais para se entender por qual razão a decisão 149693389 não pode subsistir com a avocação da matéria pelo judiciário, em especial ante a tese de repercussão geral no julgamento do tema 698 do STF.

Ante o exposto, considerando que a exclusividade da deliberação judicial não foi objeto do acórdão, a superveniência do acórdão proferido pelo STF em repercussão geral no



tema 698 do STF, **revogo o trecho da decisão 149693389 relativo à exclusividade da deliberação judicial sobre as matérias dos eixos prioritários.**

3. Natureza jurídica da Fundação Renova

A atuação judicial da Fundação Renova é bastante criticável. Houve, até certo ponto, leniência do Judiciário para com a possibilidade de questionamento judicial pela fundação.

Após dois meses e meio de atuação, pude verificar, objetivamente, uma situação de abuso de direito e violação da boa-fé objetiva no que se refere à atuação judicial. Não necessariamente houve má-fé subjetiva. O elemento anímico é desnecessário e não se valora aqui a conduta individual dos advogados da fundação. Ao contrário, os advogados da fundação são extremamente zelosos e atuantes na defesa irrestrita da fundação.

O abuso de direito, sob uma percepção de ofensa à boa-fé objetiva, diz respeito ao descompasso entre a atuação judicial da Fundação e suas finalidades institucionais.

O art. 62 do Código Civil assim dispõe:

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:
[\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

I – assistência social;[\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;[\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

III – educação;[\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

IV – saúde;[\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

V – segurança alimentar e nutricional;[\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;[\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;[\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
[\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)



IX – atividades religiosas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

X – (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

A fundação se destina às finalidades acima. No caso, a Fundação Renova foi instituída pelo TTAC e descrita em sua estrutura na cláusula 209 e seguintes. O orçamento da fundação é custeado pelas sociedades, as quais indicam representantes para o Conselho de Curadores.

Se os recursos são aportados pelas sociedades, a Fundação não tem interesse em algum em minimizar qualquer ônus financeiro que lhe seja imposto, pelo CIF ou em virtude de decisão judicial. Em tese, cabe às sociedades garantirem todos os recursos. A fundação não tem função de captação de recursos. Todo o seu patrimônio deve ser utilizado na reparação.

Assim, não há interesse jurídico algum para a Fundação se preocupar com os recursos gastos. Há o orçamento. Se surgir despesa adicional, caberia às sociedades o custeio, dentro dos limites do TTAC. No entanto, a fundação constantemente questiona a imposição de multas, programas que julga onerosos do ponto de vista financeiro, se opõe à transferência de valores e recursos. Busca, ainda, eventuais repetições de supostos indébitos. Questionamentos são feitos sobre detalhes, com a constante oposição de embargos de declaração.

Não há interesse econômico que seja juridicamente relevante para a Fundação. Toda esta defesa judicial de seu suposto patrimônio decorre da má compreensão pelos seus advogados e talvez da diretoria e/ou do conselho curador acerca do seu papel, que é de mera execução. A fundação não tem interesses próprios e tampouco pode atuar na defesa de interesses das sociedades empresárias, sob pena de desvio de finalidade.

Os artigos 6º e 7º do seu Estatuto são claros neste sentido. Os artigos 8º e 9º são claros no sentido de que seu patrimônio se destina a cumprir os objetivos do TTAC. Este, por sua vez, atribui ao CIF a palavra final, em sede administrativa, acerca da consecução dos objetivos do acordo.

Cabe à Fundação elaborar propostas acerca dos programas, mas jamais tem a palavra final. A deliberação final é sempre do CIF, pois, como instância deliberativa que emite atos administrativos atua no exercício do poder de império estatal, em atuação conjunta da União, Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

As sociedades empresárias podem impugnar atos administrativos, desde que se desincumbam do ônus qualificado de demonstrar violação ao TTAC ou à lei.

A própria atuação da Fundação Renova no eixo 13 demonstra que a conduta merece reparos. No agravo de instrumento interposto pela Fundação em face da decisão que indeferida a perícia do CIF, ao mesmo tempo em que se volta contra o CIF e requer a realização de perícia, é enfática ao defender a sua estrutura administrativa e atuação, em situação de verdadeira oposição e confronto.

A Fundação Renova não é um fim em si mesmo e qualquer alteração de estrutura ou de escopo pode ser livremente acordada pelas partes. Em virtude da homologação dos



acordos, não cabe a alteração de sua estrutura pela via judicial. Cabe apenas o controle de seus atos, sob a perspectiva de vinculação às suas finalidades institucionais.

Desta forma, a atuação da Fundação, no âmbito judicial, deve ter como filtro eventual abuso de direito, no sentido de se pleitear judicialmente algo que extrapola suas finalidades institucionais. Com efeito, o mero interesse financeiro em afastar multas ou diminuir ônus decorrentes de programas e até mesmo perícias judiciais ou de outras despesas não constitui interesse jurídico apto a justificar o interesse de agir da fundação em juízo. A discussão acerca do mérito administrativo de deliberações do CIF não cabe à Fundação.

Em síntese, a fundação apenas pode questionar objetivamente o descumprimento de algum direito que lhe seja outorgado pelo TTAC ou caso seja compelida a realizar ato **manifestamente ilegal**. A mera discordância quanto à oportunidade e conveniência dos programas e ações de reparação não a autoriza a se valer da via judicial, por ausência de interesse de agir, do ponto de vista jurídico. Não pode a fundação ir contra a finalidade para qual foi constituída, sob pena de desvio de finalidade, abuso de direito e sujeição à responsabilização daí decorrente, inclusive se houver a apuração especificada de fatos ocorridos na sua administração.

A atuação que se critica se dá sob o ponto de vista objetivo, visto que a boa-fé objetiva decorre do dever geral de cooperação processual. A natureza instrumental da Fundação Renova lhe confere poucos direitos a serem defendidos em juízo. A sua própria existência é transitória.

Não se trata aqui de deliberação propriamente dita, mas da exposição do entendimento que será adotado na apreciação de pleitos futuros, com a advertência de que sua atuação em desacordo com seus objetivos estatutários e previsão no TTAC se sujeitará à multa por litigância de má-fé, por violação ao dever objetivo de cooperação processual. O interesse de agir da fundação em juízo não é restrito, dada a sua natureza jurídica.

4. Demais deliberações

a) Em relação à petição 1408440927 observo que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS - CONSURGE pleiteou a juntada do “3º Relatório de Monitoramento e Implantação do SAMU 192 na Macrorregião Leste e Vale do Aço - 2ª e 3ª etapa - Urgência e Emergência – Período Avaliatório 3º Quadrimestre Março à Junho/2023”. **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação sobre os documentos apresentados, no prazo de 15 dias.

b) No tocante à manifestação 1420166359, por meio da qual Ministério Público e Defensoria Pública, pleitearam a intimação da FUNAI para apresentação de informações relacionadas às Comunidades Indígenas Puri de Aimorés/MG e de Resplendor/MG, entendo que o pleito deverá ser apresentado via requisição, no âmbito administrativo, não sendo a intervenção judicial imprescindível na hipótese dos autos, razão pela qual indefiro o pedido.

Em relação à questão do PBAI das comunidades indígenas do Estado do Espírito



Santo, verifica-se que o tema está sendo tratado de forma dispersa, razão pela qual entendo que as discussões sobre essa matéria deverão ser concentradas nos autos de n. **1071135-04.2021.4.01.3800**, devendo as partes direcionarem os pleitos atinentes a essa matéria naqueles autos.

c) A propósito da petição 1410344873, apresentada pela Comissão de Atingidos de São Pedro dos Ferrros, observo que o presente juízo já reconheceu a ilegitimidade processual ativa das comissões de atingidos. De igual maneira, a pretensão apresentada pela União Estudantil de Governador Valadares (1423570391), relacionada a modificações no Sistema Indenizatório Simplificado - Novel, não guarda correspondência com as discussões estabelecidas na ACP Principal do Caso Samarco.

Além disso, eventual pleito indenizatório deve ser formulado em ação de conhecimento própria e, dado o interesse local, a competência para julgamento de eventual ação nesse sentido não é da Justiça Federal, como já decidido pelo STJ no âmbito do Conflito de Competência 144922.

Finalmente, especificamente no tocante ao Sistema Indenizatório Simplificado, cumpre salientar que recentemente o presente juízo reconheceu que a referida sistemática padece de vícios insanáveis e, conquanto tenha produzido efeitos, resta forçoso concluir que seu caráter não é judicial e não confere aos atingidos, especificamente considerados, o direito de receber quantia diretamente, se relacionando o título executivo gerado, na verdade, com uma obrigação de fazer direcionada à Fundação Renova consistente na criação de um sistema de habilitação e liquidação administrativa.

Por essas razões, necessário reconhecer a ausência de interesse adequação na formulação de pleito indenizatório no âmbito da ACP principal do Caso Samarco, haja vista que essa ação possui causa de pedir e pedidos próprios, estando atualmente voltada ao acompanhamento do cumprimento dos termos do TTAC e demais instrumentos coletivos estabelecidos.

Intimem-se.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

